

## **RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 236, DE 03 DE ABRIL DE 2018**

*Dispõe sobre a revisão extraordinária do Contrato de Execução de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos firmado entre a Prefeitura do Município de Piracicaba e a empresa Piracicaba Ambiental S/A (Concorrência Pública nº 05/2011), e dá outras providências.*

**A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ)**, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 32ª, inciso IV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 29, inciso IV, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

### **CONSIDERANDO:**

Que através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21/06/2010 e na Lei Municipal nº 7.371, de 09/08/2012, pela qual o Município de Piracicaba ratificou o Protocolo de Intenções e delegou o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ);

Que o Município de Piracicaba, através do Processo Administrativo nº 25.527/2011 e da Concorrência Pública nº 05/2011, firmou, em 1º de agosto de 2012, Contrato de Parceria Público-Privada (Contrato de PPP) com a empresa Piracicaba Ambiental S/A, na modalidade de concessão administrativa para execução de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, execução de obras da Central de Tratamento de Resíduos Palmeiras, no Município de Piracicaba, com interveniência e anuência da Agência Reguladora PCJ;

Que a Cláusula 19, do Contrato de PPP, prevê o permanente equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através do equilíbrio entre os encargos da empresa Piracicaba Ambiental S/A e as receitas da concessão administrativa, conforme metodologia constante no contrato;

Que a Prefeitura do Município de Piracicaba, através da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente – SEDEMA, encaminhou à ARES-PCJ o pleito de revisão extraordinária do contrato, formulado pela empresa Piracicaba Ambiental S/A, devidamente instruído com a avaliação técnica da empresa Ziguia Engenharia Ltda e a avaliação econômico-financeira da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE/USP;

Que a ARES-PCJ, através do Processo Administrativo ARES-PCJ nº 165/2017, na qualidade de interveniente/anuente do contrato, através do Parecer Consolidado nº 09/2018-CRO, julgou procedente, após validação de estudo econômico-financeiro realizado pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia - FUNDACE/USP, a metodologia utilizada pela FIPE/USP para o cálculo dos desequilíbrios econômico-financeiros do Contrato;

Que em 27 de março de 2018, às 10 horas, no Museu da Água, situado na cidade de Piracicaba/SP, na Avenida Beira Rio, nº 448, Centro, foi realizada a Audiência Pública nº 01/2018, com o objetivo de apresentação dos estudos e a abertura de espaço para opiniões e participação da sociedade, referente à revisão extraordinária do Contrato de PPP;

Que em 27 de março de 2018, às 11h30min, no Museu da Água, situado na cidade de Piracicaba/SP, na Avenida Beira Rio, nº 448, Centro, foi realizada reunião do Conselho de Regulação e Controle Social do Município de Piracicaba - CRCS, instituído pela Lei Municipal nº 8.147/2015 e com seus membros nomeados pelo Decreto Municipal nº 17.063/2017, que analisou o conteúdo do Parecer Consolidado nº 09/2018-CRO, aprovando, nos termos apresentados, a revisão extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada para Execução de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos firmado entre a Prefeitura do Município de Piracicaba e a empresa Piracicaba Ambiental S/A; e

Que, em face do cumprimento de todas as etapas do processo de revisão extraordinária do Contrato de PPP do Município de Piracicaba, conforme rito definido pela Resolução ARES-PCJ nº 70, de 11/12/2014, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 03 de abril de 2018,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Revisar em 3,11% (três inteiros e onze centésimos por cento) os valores do Contrato de Parceria Público-Privada firmado entre o Município de Piracicaba com a empresa Piracicaba Ambiental S/A, na modalidade de Concessão Administrativa para execução de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, execução de obras da Central de Tratamento de Resíduos Palmeiras, no Município de Piracicaba, com interveniência e anuência da Agência Reguladora PCJ.

Parágrafo Único – Com o deferimento da revisão extraordinária acima citada, fica autorizado o aditamento do Contrato para contemplar os novos valores a serem praticados no âmbito da Parceria Público-Privada para a execução de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e execução de obras da Central de Tratamento de Resíduos Palmeiras.

Art. 2º - Deve integrar ao aditamento do Contrato de Parceria Público-Privada as alterações de redações de diversas cláusulas, conforme apresentadas no Anexo desta resolução, em face da redistribuição de atribuições e competências das partes do Contrato.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de Piracicaba, através da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA, deverá expedir Atos Administrativos específicos e tomar as providências legais para promover os reajustes contratuais.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
**Diretor Geral**

## **RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 236, DE 03 DE ABRIL DE 2018**

### **ANEXO**

Em face desta resolução e com concordância e aprovação pelas partes signatárias, o Contrato de Parceria Público-Privada (Contrato de PPP), decorrente do Processo Administrativo nº 25.527/2011 e da Concorrência Pública nº 05/2011, firmado, em 1º de agosto de 2012, entre o Município de Piracicaba e a empresa Piracicaba Ambiental S/A, passa a ter as seguintes redações de cláusulas específicas, abaixo descritas:

#### **Cláusula 1ª - Das Definições**

**ENTIDADE REGULADORA:** é a entidade responsável pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS prestados aos USUÁRIOS FINAIS, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07.

#### **Cláusula 8ª - Da Prorrogação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**

8.1. A critério exclusivo do MUNICÍPIO, para assegurar a continuidade e qualidade dos SERVIÇOS e com base nos relatórios técnicos sobre a regularidade e qualidade dos SERVIÇOS prestados pela SPE e submetidos ao MUNICÍPIO e ENTIDADE REGULADORA, o prazo de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA poderá vir a ser prorrogado, mediante requerimento da SPE, que deverá estar acompanhado do respectivo plano de investimento para o novo período contratual.

#### **Cláusula 12ª - Das Obras**

12.12. A gestão e o acompanhamento das OBRAS dar-se-á pelo PODER CONCEDENTE.

#### **Cláusula 13ª - Das Condições da Prestação dos SERVIÇOS**

13.6. A segurança envolve práticas e medidas que deverão ser adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos MUNICÍPIOS e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada prestação dos SERVIÇOS e à sua não conformidade com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis, cabendo à SPE:

a) avisar de imediato ao MUNICÍPIO e a ENTIDADE REGULADORA e demais autoridades competentes acerca de qualquer fato que, como resultado de suas atividades concedidas, ponham em risco a saúde e a segurança pública. O aviso deve incluir as possíveis causas que deram origem ao fato, assim como as medidas tomadas e planejadas para sua solução;

b) na ocorrência de sinistro, avisar imediatamente ao MUNICÍPIO e a ENTIDADE REGULADORA e apresentar-lhe, em um prazo de até 10 (dez) dias contados da data da sua ocorrência, um relatório detalhado sobre as causas que lhe deram origem e as medidas tomadas para o seu controle;

13.7. A SPE fica obrigada a avisar previamente o MUNICÍPIO e a ENTIDADE REGULADORA acerca de quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência e segurança, que atinjam os MUNICÍPIOS ou impliquem modificação das condições de prestação dos SERVIÇOS.

#### **Cláusula 17ª - Da CONTRAPRESTAÇÃO**

17.4. Após o recebimento do relatório da medição pelo MUNICÍPIO, este último realizará a vistoria e a manifestação formal por meio da equipe designada para tanto, que emitira o competente atestado no prazo de até 05 (cinco) dias corridos após a apresentação do referido relatório de medição.

#### **Cláusula 21ª - Revisão Ordinária**

21.1. A ENTIDADE REGULADORA promoverá a revisão do CONTRATO a cada 4 (quatro) anos, quando solicitada pelas PARTES, observado o disposto na Cláusula 23ª, quando serão realizados ajustes que captem possíveis distorções, para mais ou para menos, nos custos dos SERVIÇOS, nas metas previstas para a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos insumos em geral, consoante as disposições deste CONTRATO e seus Anexos, bem como nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA.

#### **Cláusula 23ª - Procedimento para a realização de Revisões**

23.9. Sempre que a revisão implicar a alteração dos valores que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, as PARTES devem solicitar manifestação da ENTIDADE REGULADORA, conforme seus procedimentos internos, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor da CONTRAPRESTAÇÃO, qualquer forma legal e juridicamente possível, que venha a atingir o objetivo da revisão, tais como, mas sem se limitar a: (...)

#### **Cláusula 26ª - Dos direitos e obrigações do MUNICÍPIO**

26.1. Sem prejuízo das atribuições previstas em lei e neste CONTRATO, incumbe ao MUNICÍPIO:

(...)

v) é de responsabilidade do MUNICÍPIO controlar e acompanhar as pesagens realizadas nas balanças rodoviárias implantadas no Aterro Sanitário Pau Queimado e Central de Tratamento de Resíduos e Aterro Sanitário Palmeiras.

#### **Cláusula 29ª - Direitos e Obrigações da ENTIDADE REGULADORA**

29.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos, previstos neste CONTRATO e na legislação vigente, incumbe à ENTIDADE REGULADORA:

a) manifestar-se sobre os pedidos encaminhados pela SPE, relativamente ao acompanhamento do objeto do CONTRATO;

b) proferir decisão, em segunda e última instância administrativa, sobre os recursos que lhe sejam apresentados pelas PARTES inerentes ao Contrato de Concessão.

c) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações que lhe forem apresentadas à Ouvidoria advindas dos USUÁRIOS FINAIS e não tiverem sido solucionadas pela SPE e pelo PODER CONCEDENTE;

(...)

f) fiscalizar a execução da prestação dos SERVIÇOS ao USUÁRIO FINAL;

(...)

h) emitir parecer de forma consultiva nos casos de extinção antecipada do CONTRATO por decisão unilateral pelo Prefeito do MUNICÍPIO, conforme for o caso;

i) acompanhar o MUNICÍPIO como órgão consultivo quando da vistoria dos bens afetos à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

29.2. Em razão das atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, a serem exercidas pela ENTIDADE REGULADORA, o PODER CONCEDENTE reterá da SPE o montante correspondente a 1% (um por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, recebida ao mês anterior ao do pagamento, durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, o qual deverá ser repassado mensalmente à ENTIDADE REGULADORA.

### **Cláusula 36ª - Da Fiscalização**

36.1. A fiscalização do contrato de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, no que diz respeito à fiscalização da execução da prestação dos serviços ao usuário final, será exercida pela ENTIDADE REGULADORA com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações assumidas pela SPE.

36.5. O agente de fiscalização da ENTIDADE REGULADORA será responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados ao USUÁRIO FINAL, anotar em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, determinando à SPE a regularização das faltas ou defeitos verificados e emitindo os autos de infração, quando for o caso, nos termos previstos neste CONTRATO.

36.10. A SPE é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, os SERVIÇOS pertinentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA em que a fiscalização verifique, de forma justificada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pelo PODER CONCEDENTE.

36.15. Em caso de descumprimento, pela SPE, da determinação final emitida pela ENTIDADE REGULADORA, no exercício de acompanhamento dos serviços prestados ao USUÁRIO FINAL, poderá o MUNICÍPIO, mediante prévia ciência da SPE, proceder, diretamente ou por intermédio de terceiro, à correção da situação, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da SPE.

### **Cláusula 39ª - Das Sanções Administrativas**

39.8. O processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, tem início com a atuação do PODER CONCEDENTE através da lavratura do auto de infração quanto à prestação contratada, podendo a ENTIDADE REGULADORA, em relação à prestação final dos serviços, aplicar penalidades nos casos em que houver prejuízos na qualidade, quantidade e eficiência da prestação dos serviços aos USUÁRIOS FINAIS.

39.15.1. O não pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula, caracterizará falta grave e poderá ensejar a intervenção na SPE, ou até mesmo a caducidade, nos termos do CONTRATO, além de implicar a incidência de correção monetária, e juros de 1 % (um por cento) ao mês sobre o valor da multa, calculado "*pro rata temporis*".

### **Cláusula 40ª - Das Causas Justificadoras da Inexecução**

40.4. A ocorrência de qualquer dos eventos previstos nesta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela SPE ao MUNICÍPIO e à ENTIDADE REGULADORA, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes, sendo que, no caso de interrupção motivada por razões de ordem técnica, deverá ser o MUNICÍPIO previamente comunicado.

40.6. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados nesta Cláusula, o MUNICÍPIO encaminhará à ENTIDADE REGULADORA documentação, acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, bem como da revisão do CRONOGRAMA, nos termos ora acordados, ou, ainda, da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para o MUNICÍPIO.

### **Cláusula 50ª - Da Reversão dos Bens que integram a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**

50.3. A aquisição de bens considerados reversíveis, nos termos do item 50.1, que não constarem originalmente na relação de bens que integram a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, constante do Anexo X do EDITAL, dependerá de prévia avaliação, e autorização do MUNICÍPIO, atribuindo-se seu valor para efeito de contabilização pela SPE.

## **ANEXO II (Do Contrato)**

### **1.1. Coleta Manual**

Define-se como coleta dos RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES o recolhimento regular utilizando veículos compactadores com frequência diária ou alternada, nos períodos diurno e noturno, a critério do PODER CONCEDENTE, de resíduos a seguir especificados, encontrados nas vias, logradouros públicos, terminais de ônibus, feiras livres e varejões (...)  
(...)

A critério do PODER CONCEDENTE, o serviço poderá sofrer intervalo maior que 72 horas nos feriados civis e religiosos.

Em casos excepcionais, em áreas com características especiais, a coleta domiciliar poderá ser realizada com frequência de 02 (duas) vezes por semana, desde que devidamente justificada e mediante aprovação prévia e expressa do PODER CONCEDENTE.

## **1.2. Coleta Mecanizada**

(...)

As cores dos containeres deverão ser padronizadas e definidas pelo PODER CONCEDENTE.

Os containeres deverão conter na parte frontal, traseira e nas laterais, identificação e texto a serem definidos pelo PODER CONCEDENTE e confeccionados pela SPE.

Não será permitida a inserção de qualquer espécie de propaganda ou informe publicitário, exceto texto institucional do PODER CONCEDENTE (...)

## **1.4. Coleta Seletiva**

(...)

O PODER CONCEDENTE, ao seu critério, poderá determinar alteração na programação constante do PTS apresentado pela SPE (...)

## **1.6. Destinação final dos Resíduos**

(...)

Os resíduos provenientes da Coleta Seletiva serão transportados e entregues para a(s) Cooperativa(s) indicada(s) pelo PODER CONCEDENTE.

### **2.1.3. Varrição, Lavagem e Desinfecção de Feiras Livres, Varejões e Terminais de Ônibus**

As atividades a serem desenvolvidas pelas equipes de lavagem de feiras livres e varejões compreendem: jateamento d'água com pressão suficiente para a limpeza de todos os resíduos restantes e impregnados no pavimento, após a coleta ou varrição, sendo que no período da manhã as equipes ficarão à disposição do PODER CONCEDENTE para a execução de serviços diversos como: lavagem de logradouros públicos e abastecimento de reservatório de água de estabelecimentos públicos e outros (...)

## **2.2. Plano de Trabalho para a Varrição Manual, Mecanizada, Feiras Livres e Varejões (PTV)**

(...)

O PODER CONCEDENTE, ao seu critério, poderá determinar alteração no número de varrições realizadas nas vias e logradouros públicos constantes do PTV apresentado pela SPE.

## **2.3. Equipes e equipamentos**

A SPE deverá fornecer todo e qualquer equipamento e pessoal necessários, em número suficiente e a critério do PODER CONCEDENTE, para o perfeito desempenho dos trabalhos, atendendo aos mais modernos e adequados processos de limpeza (...)

A SPE poderá propor, durante a vigência do CONTRATO, outros tipos de equipamentos auxiliares na varrição, mediante alteração no Plano de Trabalho para a Varrição Manual, Mecanizada e de Feiras Livres e Varejões (PTV), submetendo-o à aprovação prévia do PODER CONCEDENTE.



### **3. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E ENCERRAMENTO DO ATERRO PAU QUEIMADO E SEU MONITORAMENTO**

(...)

Caberá a SPE elaborar seu Plano de Recuperação e Encerramento do ATERRO PAU QUEIMADO, detalhar os projetos executivos correspondentes e assegurar a sua aprovação junto aos órgãos ambientais competentes e PODER CONCEDENTE.

### **4. CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS PALMEIRAS**

(...)

#### **4.2. Implantação da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS**

Após a implantação completa da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, no 4º (quarto) ano contado a partir da assunção dos SERVIÇOS, e daí, sucessivamente, a cada período de 05 (cinco) anos, será feita a avaliação sobre a necessidade de atualização tecnológica do sistema, por parte da SPE e submetida à avaliação do PODER CONCEDENTE.

A eventual adoção de novas tecnologias no tratamento e destinação final de RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES será feita após a implantação completa do sistema, mediante prévia análise e aprovação de estudo de viabilidade técnica, ambiental e econômica, por parte do PODER CONCEDENTE.

O PODER CONCEDENTE poderá determinar à SPE a realização de estudos de viabilidade técnica e econômica para o incremento tecnológico do sistema, visando à manutenção da qualidade dos SERVIÇOS e a modicidade da CONTRAPRESTAÇÃO (...)

### **6. EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

(...)

#### **6.2. Objetivos:**

O Programa de Educação ambiental, a ser elaborado pelo PODER CONCEDENTE, deve ser contínuo e ter como objetivos (...)

6.3. O Plano de Educação Ambiental, a ser elaborado pelo PODER CONCEDENTE, deverá (...)

6.4. O PODER CONCEDENTE reterá da SPE o montante correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, recebida do mês anterior, para aplicação em Educação Ambiental, o qual deverá ser repassado mensalmente ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, a ser criado e gerido pelo PODER CONCEDENTE.

### **7. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PPP ADMINISTRATIVA**

A SPE pagará pela Regulação e Fiscalização da prestação dos serviços aos USUÁRIOS FINAIS, o valor correspondente a 1% (um por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, recebida ao mês anterior, o qual será retido pelo PODER CONCEDENTE e repassado para à ENTIDADE REGULADORA.